



Parecer Jurídico nº 31/2016

Interessado: Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/DF

Assunto: Verificação sobre legalidade de habilitação de arquiteta e urbanista

Ementa: Direito Administrativo. Solicitação de verificação sobre a legalidade de habilitação de arquiteta e urbanista – Necessidade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal.

I – RELATÓRIO

Senhor Coordenador,

1. A Gerência Técnica do CAU/DF, por meio do Relatório Técnico nº 12/2016-GETEC, encaminhou à esta Assessoria Jurídica o Processo nº 422028/2016 para providências em relação à solicitação da CEP do CAU/DF para “...verificar se a arq. e urb. Ivana Teresa Jinkings Campelo está legalmente habilitada para assinar laudos técnicos no desempenho das atribuições do cargo no MPDFT”, constante da Deliberação CEP-2016-070-02 (fl. 76).

2. Do Parecer Técnico acima mencionado, trancreve-se:

“Venho por meio deste requerer informações e posicionamento do Conselho sobre RRT na Administração Pública Federal.

“ (...)

Verificou-se que a Arq. Mariana Calasans de Oliveira possui RRT de cargo ou função registrando “atividades pertinentes ao cargo de Analista de Arquitetura/Perito do MPDFT. Análise, desenvolvimento, acompanhamento e fiscalização de projetos de arquitetura”. Entretanto, não foi localizado o registro do RRT referente ao Parecer Técnico nº 70/2015-PROURB.

Já a Arq. Ivana Teresa Jinkings Campelo, cedida ao MPDFT não possui nenhum RRT registrado, nem de cargo ou função, nem do Parecer Técnico nº 70/2015-PROURB.

(...)

Desta forma, cabe afirmar que deve ser feito o registro dos RRTs de cargo ou função por parte das funcionárias do MPDFT, uma vez que as mesmas vêm desenvolvendo serviços técnicos no âmbito da arquitetura e do urbanismo, bem como deve ser feito dos serviços desenvolvidos no desempenho desse cargo ou função, s.m.j.

(...)

Diante de todo o exposto, e por determinação da Comissão de Exercício Profissional, encaminho o presente processo à Assessoria Jurídica, para providências conforme requerido na Deliberação CEP-2016-070-02.”

3. Atendendo solicitação da CEP do CAU/DF o Ministério Público do Distrito Federal – MPDFT, encaminhou o Ofício nº 2289/2016-PGJ/MPDFT (fls. 86-87) com



informações sobre as atribuições dos cargos das servidoras Ivana Teresa Jinkings Campelo e Mariana Calasans de Oliveira, do qual importa transcrever:

“(...)

Importa destacar, ademais que o motivo que ensejou à Procuradoria-Geral de Justiça a criar a função de confiança e o cargo em comissão que foram ocupados por Ivana Teresa Jinkings Campelo é justamente prover a unidade de servidor com atribuição para confeccionar pareceres técnicos sobre matéria especializada, viabilizando a tomada de decisão por parte dos Promotores de Justiça.

(...)”

4. O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica para verificar se a Arquiteta e Urbanista referida no item 1 deste parecer está legalmente habilitada para assinar laudos técnicos no desempenho de sua função.

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. De acordo com o art. 5º, parágrafo único da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo... “ O registro habilita o profissional para atuar em todo o território nacional.”

6. Transcreve-se a seguir o citado artigo:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e **para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.**

Parágrafo único. **O registro habilita o profissional** a atuar em todo o território nacional.

(grifo nosso)

7. A Arquiteta e Urbanista Ivana Teresa Jinkings Campelo está registrada no CAU nº 046778-2, e portanto, segundo a artigo acima citado, está legalmente habilitada para para o exercício profissional, e está legalmente habilitada para assinar laudos técnicos, conforme art. 2º, VI da Resolução 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;



- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, **laudo, parecer técnico**, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

8. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base as informações contidas no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), no Ofício nº 2289/2016-PGJ/MPDFT, e nas normas legais que disciplinam a matéria.

III – CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, verifica-se que a arq. e urb. Ivana Teresa Jinkings Campelo possui registro no CAU sob o nº 46778-2, e portanto está legalmente habilitada para exercer as atribuições relacionadas ao exercício da profissão de arquiteto e urbanista, depreendendo-se das informações fornecidas pela Procuradoria Geral de Justiça do MPDFT, que ela está também habilitada para assinar laudos técnicos no desempenho das atribuições do cargo no MPDFT.

É o parecer.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970